

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.080/06/2ª Rito: Sumário

Impugnações: 40.010116053-16, 40.010118018-24 (Coob.),

Impugnante: High Tech Transportes Rodoviários Ltda, Saúde e Lazer Representações Ltda ME (Coob.)

Proc. S. Passivo: João Cláudio Franzoni Barbosa (Aut.) e Francisco Xavier Amaral (Coob)/Outro(s)

PTA/AI: 02.000209742-44

CNPJ: 02400571/0001-49 (Aut.) e 04725097/0001-50 (Coob.)

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALSIDADE. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por restar comprovada a sua falsidade. Correta a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada transportava mercadorias (aparelhos de musculação) desacobertas de documentação fiscal, sendo que no momento da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal 002.871, de 07/06/05, desconsiderada pela fiscalização, em razão de sua falsidade, constando como emitente Saúde e Lazer Representações Ltda, estabelecida na Rua Capitão Zenóbio, 123 – Loja 02 – Paty de Alferes (RJ), com destino a Alberto Valentim do Carmo Neto, na Rua das Nogueiras, 184 – Oliveira (MG).

A mercadoria constante da nota fiscal considerada falsa foi objeto de apreensão através do TAD 026793 de fls. 02 dos autos.

A nota fiscal 002.871 de fls. 06, acima mencionada, comparada com a via cega nº 000000 de fls.11, fornecida pela Receita Estadual do Rio de Janeiro, apresentou várias divergências, fato que levou à sua desconsideração e conseqüente cobrança de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, V, VI, VII, VIII, IX e XIII, 39, § 1º e 4º, 42, II, 46 da Lei 6763/75 e 133, I, 148, 149, I, 96, VI, X e XVII do Decreto 43.080/02, sendo cobradas as multas Isolada e de Revalidação previstas nos artigos 55, X e 56, II, ambos da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 33/40 e 150/156 respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 161/166.

DECISÃO

Conforme se vê das peças que compõem o presente feito fiscal, a autuação trata da desconsideração da nota fiscal apresentada como pretensa acobertadora da mercadoria transportada tendo em vista que a mesma foi considerada falsa, ao ser comparada com a via cega fornecida pela Receita Estadual do Rio de Janeiro.

Os argumentos da Autuada são no sentido de que o trânsito de bens e pessoas é livre em todo o território nacional, cita a Constituição Federal de 1988 e art. 102 do CTN, contesta a sua eleição como sujeito passivo e afirma que a nota fiscal foi considerada falsa de maneira precipitada.

Argumenta que a mercadoria transportada confere em espécie, quantidade, qualidade e preço com a nota fiscal, diz que não pode responder pelo erro cometido pela gráfica, diz ter protocolado denúncia espontânea e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A empresa Coobrigada Saúde e Lazer Representações Ltda, incluída na sujeição passiva às fls. 139 a seu pedido, acrescenta que as divergências da nota fiscal passaram de forma despercebida pelo remetente da mercadoria, bem como pelo Fisco do Rio de Janeiro, aduzindo que a nota fiscal nº 002.871 foi impressa dentro das formalidades legais e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos das Impugnantes, cita a legislação que rege a matéria em foco, pedindo, ao final, pela procedência do lançamento.

O que se apura dos autos, efetivamente, é que a fiscalização constatou o transporte de mercadorias acompanhado por documento fiscal considerado falso, em razão da comparação do referido documento com a nota fiscal 000000 (via cega) fornecida pela Fiscalização do Rio de Janeiro.

Ao serem comparados os documentos, ficou flagrantemente constatada a divergência entre os mesmos, fato não aceito pela legislação tributária vigente.

Ademais, não há que se falar em eleição errônea da empresa Autuada, uma vez que o procedimento da fiscalização encontra respaldo nos artigos 56 e 148 do RICMS/02

Melhor sorte não colhe a Autuada ao alegar que protocolou denúncia espontânea, tendo em vista que tal fato se deu em data posterior ao início dos trabalhos da fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à inclusão da Coobrigada no pólo passivo da obrigação tributária, esta se deu em razão do requerimento de fls. 94/97 e da apresentação de cópias de notas fiscais de aquisição das mercadorias, comprovando sua propriedade, sendo emitido novo Auto de Infração, com conseqüente reabertura de prazo para defesa.

Quanto a sujeição ativa ser de titularidade do Fisco carioca, equivocou-se a Impugnante, uma vez que o documento foi desclassificado em território mineiro, nos termos dos artigos 119 do CTN e 61 do RICMS/02.

Também são irrelevantes as alegações de que não teria agido a Impugnante com dolo ou má fé, conforme disposição contida no art. 136, do CTN.

Como se apura dos autos, a matéria ora em debate não traz maiores complexidades, a considerar que o documento fiscal apresentado no momento da abordagem fiscal não preenche os requisitos da legislação regente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Edvaldo Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 04/09/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml